

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA DA
PRIMEIRA SESSÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Mandado de segurança nº 5.505-DF (97/0085188-5)

Relator: Ministro Garcia Vieira.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- 2 OUT 15 20 88 039798
PROTUBAL NACIONAL E
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

A COMUNIDADE INDÍGENA TAPEBA, por seu advogado, nos autos do mandado de segurança impetrado pelo Município de Caucaia, CE, vem, nos termos do art. 535 e ss. do Código de Processo Civil, opor os presentes

EMBARGOS DECLARATÓRIOS (com efeitos modificativos)

contra o acórdão de fls., publicado no DJU de 28/9/98, tendo em vista omissões e contradição existentes, conforme demonstrará.

Esta Colenda Corte tem tradicionalmente admitido embargos declaratórios com maior amplitude que os demais Tribunais, emprestando-lhes efeitos modificativos em diversas hipóteses, tais como com relação a fato relevante com repercussão sobre o julgado ou quando o acórdão se tenha descuidado de questão principal do processo. Também os tem admitido quando a ementa do acórdão não traduz fielmente o julgamento, como é, em parte, a hipótese.

1. Como bem esclarece o voto do Ministro José Delgado, examinando a questão de ordem relativa à legitimidade da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para defender interesses de comunidades indígenas, a Comunidade Indígena Tapeba tem advogado constituído, com procuração nos autos, sendo litisconsorte passiva necessária, porque o resultado da demanda atinge interesses seus.



2. Entretanto, verifica-se que a publicação do acórdão não faz menção nem à Comunidade Indígena Tapeba nem ao seu advogado constituído, em ofensa ao que estatui o par. 1º do art. 236 do Código de Processo Civil.

3. Assim, inicialmente, a embargante pede seja sanada a omissão, republicando-se o acórdão, com a menção à litisconsorte passiva necessária e ao seu advogado.

4. Por outro lado, no caso em tela, muito embora o eminente Relator, Ministro Garcia Vieira, em seu voto, tenha examinado a questão da incidência do art. 231, par. 1º, da Lei Maior, tanto assim que entendeu não ter sido demonstrado, suficientemente, o atendimento de seus requisitos, para comprovar a existência de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, tal não constou da ementa do acórdão, que foi lavrada nos seguintes termos:

**MANDADO DE SEGURANÇA – MUNICÍPIO – LEGITIMIDADE ATIVA –
ÁREA DECLARADA POSSE INDÍGENA.**

Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa do Município. A Portaria nº 967/97 não está suficientemente fundamentada, não pode subsistir, é nula por falta de fundamentação e por não assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Segurança concedida.

5. A correção da omissão é da maior relevância, pois a matéria foi, inclusive, objeto de voto em sentido contrário, do Ministro Ari Pargendler (voto-vista), que, examinando os argumentos da impetrante e transcrevendo o trecho do voto de S. Exa., o eminente Ministro Relator - no qual foi examinada a questão jurídica em destaque -, concluiu, *in verbis*:

“Ora, o Parecer nº 39, de 24 de outubro de 1992 (fl. 1.754), no qual se baseou a Portaria nº 967, de 24 de setembro de 1997 (fls. 20), não demonstrou ter sido, suficientemente, atendidos todos estes requisitos exigidos pela Constituição para comprovar a existência de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios”.

Data venia, estou convencido do contrário.

O relatório da antropóloga Lélia Lofego Rodrigues é suficiente, claro e congruente com a Portaria nº 967, de 14 de setembro de 1994, do Ministro da Justiça.

(.....)

Os elementos informativos do processo podem estar errados, mas as respectivas objeções devem ser objeto de impugnação administrativa na forma do art. 2º, par. 8º, do Decreto nº 1.775, de 1996.

Nem este é o momento adequado para decidir a respeito, nem o mandado de segurança é o meio hábil para dirimir essa controvérsia, que exige dilação probatória.

6. Acrescente-se que foi este, exatamente, o divisor de águas que fez com que parte dos ilustres Ministros, membros da 1ª Sessão, votassem pela concessão parcial da segurança, para que, tão-somente, fosse republicado o Relatório, na forma do art. 2º, par. 7º, do Decreto nº 1.775, de 1996, ao invés de proceder-se à anulação da Portaria nº 967/97 e de todos os atos praticados no processo administrativo, e que a maioria votasse com o eminente Relator, no sentido desta última orientação.

7. O que deseja a embargante, portanto, é que seja suprida a omissão, constando da ementa do acórdão a referência ao não atendimento dos requisitos exigidos pelo art. 231 da Constituição Federal, para comprovar a existência de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, que serviu de base para que fossem anulados todos os atos praticados no processo administrativo, até a publicação inclusive, ou seja, que serviu de base para a concessão da ordem em sua integralidade.

8. Esta E. Corte, através de sua 1ª Turma, assim já decidiu:

Existente argumento fundamental no corpo do voto, não retratado na ementa, devem os embargos ser acolhidos, para se proceder o devido reparo. (Ac STJ 1ª T., RMS 166-AM-Edcl., rel. Min. Pedro Acioli, DJU 7.5.90, p. 3.825)

9. Além disso, o acórdão não enfrentou a questão relativa à **impropriedade da via escolhida** pelo impetrante, muito embora tenha sido objeto da contestação formulada pela Comunidade Indígena Tapeba e do voto-vista do Ministro Ari Pargendler.

10. Veja-se o voto-vista:



Nem este é o momento adequado para decidir a respeito, nem o mandado de segurança é o meio hábil para dirimir essa controvérsia, que exige dilação probatória.

11. O voto-vista, no caso, reportava-se ao parecer nº 39/92, no que diz respeito ao atendimento dos requisitos necessários à comprovação da existência de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

12. O voto do eminente Relator não enfrentou a questão, que, repita-se, foi objeto da contestação, *in verbis*:

Caso os argumentos acima apresentados não fossem suficientes para o indeferimento deste mandamus, **é bastante que se diga que não há direito líquido e certo a ser defendido pelo Impetrante**, tendo em vista que os fatos por ele apresentados são inteiramente controversos, cujo esclarecimento requer produção probatória inviável de ser realizada no rito do Mandado de Segurança.

13. E, mais adiante:

Ressaltamos a grande controvérsia existente em relação ao objeto da ação aventada pelo impetrante e já suscitada por supostos prejudicados e interessados nas terras indígenas Tapeba, que se encontram em litígio na primeira e segunda instâncias da Justiça Federal, há pelo menos 10 anos.

14. Assim, é o presente, também, para que a 1ª Sessão desta Colenda Corte se manifeste expressamente sobre a via eleita, no que tange à necessidade de dilação probatória.

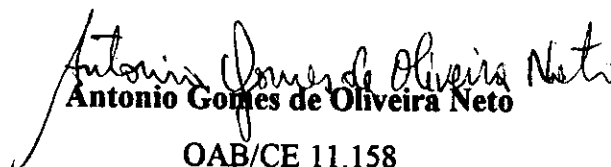
15. A **contradição** está na parte dispositiva do voto do eminente Ministro Relator, quando concede a segurança “para anular a Portaria nº 967/97 (fls. 20) e de todos os atos praticados no processo administrativo até a publicação, inclusive, e se proceda a publicação na forma exigida pelo Decreto nº 1.775/96”. Ora, se todos os atos praticados serão anulados, como coadunar essa

determinação com aquela referente à nova publicação da Portaria nº 967/97, que será fatalmente atingida pela anulação dos atos anteriores.

16. Assim, por fim, são os presentes embargos para que esta E. 1ª Sessão esclareça o voto, quanto aos atos que deverão ser anulados e quanto ao ato objeto da nova publicação.

Em face do exposto, espera sejam providos os presentes embargos, para que sejam sanadas as omissões e a contradição apontadas.

Brasília, 1º de outubro de 1998.


Antonio Gomes de Oliveira Neto
OAB/CE 11.158